



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da**  
**Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5100227-29.2022.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, após concessão da tutela de urgência cautelar prevista no §1º do art. 20-B da lei 11.101/2005 processada sob o nº 5077028- 75.2022.8.24.0023.

Narrou a requerente que se trata de empresa criada em 2002, em Florianópolis/SC, que tem como objeto social a compra e venda/distribuição de produtos no segmento de festas.

Esclareceu os motivos que levaram a atual crise, causada pela “pandemia do COVID-19, desde o princípio de 2020, afetou diretamente a MUNDO BIZARRO, pois o isolamento social inerente ao enfrentamento da doença cessou com festas e eventos, durante os dois anos que se seguiram, pairando, ainda hoje, dúvidas expressivas quanto ao restabelecimento de algo próximo da normalidade anterior, especialmente no que pertine a grandes confraternizações nacionais (réveillon, carnaval etc.)”. (Evento 1, INIC1, Página 3).

Fundamenta a viabilidade econômica e operacional, necessitando apenas de um período de readequação. Esclareceu sua situação patrimonial, com os indicativos de endividamento.

Nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, declarou o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não é falida nem obteve concessão de recuperação judicial.

Em cumprimento ao art. 51 da lei 11.101/2005, apresentou: Procuração sem poderes específicos e contrato social (Evento 1, PROC2); certidão da JUCESC, certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial e criminal, da pessoa jurídica e de seu sócio administrador (OUT3); balanço patrimonial de 2019, 2020 e 2021, balancete patrimonial do primeiro trimestre de 2022, demonstração de resultados de 2019, 2020 e 2021, faturamento de 2019 a julho e 2022 e previsão orçamentária (OUT4); quadro de credores (OUT5); relação de empregados (OUT6/7); declaração apócrifa de inexistência de bens do sócio administrador (OUT8); extratos bancários (OUT9); certidão negativa de protesto (OUT10); lista de processos e relatório de controles (OUT11/13); relatório de débitos tributários e relação de bens móveis (OUT15/16);

Liminarmente, requereu a antecipação dos efeitos do *stay* period para a hipótese de designação de quaisquer atos prévios ao deferimento do seu processamento (como constatação prévia ou complementação documental, por exemplo) e ainda, a atribuição de sigilo a toda documentação contábil acostada, a exemplo de DREs, BALANÇOS e RECIBOS DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Valorou a causa em R\$7.958.213,42 (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos) e recolheu as custas (evento 9).

Após vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

**DECIDO:**

**a) Necessidade da realização de constatação prévia**

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

*Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385).*

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a sociedade empresária devedora e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

**Art. 51-A.** *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

**§ 1º** *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

**§ 2º** *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

**§ 3º** *A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

**§ 4º** *O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

**§ 5º** *A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

**§ 6º** *Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

**§ 7º** *Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores" (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como "perícia prévia", não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma "constatação prévia" com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da empresa requerente para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

Postergo a análise do pedido liminar para após a realização da constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo já que tal pedido corresponde ao efeito próprio da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Além disso, dado o nível de sigilo conferido a presente decisão, qualquer eventual concessão nesse momento processual não trará efeito prático a demanda, já que o conhecimento da parte interessada estaria sobrestado ao deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

#### **Em razão do exposto:**

**1)** Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo "**GILSON A. SGROTT ADVOCACIA**" ([www.gilsonsgrott.com.br](http://www.gilsonsgrott.com.br)), com endereço a Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, Responsável: **GILSON AMILTON SGROTT**, Advogado, OAB/SC 9.022, que deverá ser **oficiado com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

**2)** A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela requerente;

**3)** A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

**4)** Atente-se o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

**A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que o sr. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior;**

As intimações deverão ser realizadas, nesse momento, pelo sr. Chefe de Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033123183v3** e do código CRC **f3495db0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 12/9/2022, às 19:29:19

---

**5100227-29.2022.8.24.0023**

**310033123183 .V3**